



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 5931/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 81/2023

PROCEDÊNCIA: Vereadora Pâmela Gonçalves Maia

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, tendo por objeto instituir a campanha Alerta Mulher de prevenção de doenças, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 31 de outubro de 2023.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 81/2023

Institui a campanha "Alerta Mulher" de prevenção a doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, a saber:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha "Alerta Mulher" de prevenção de doenças em todas as mulheres, para a conscientização sobre a importância da prevenção e/ou do diagnóstico precoce.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde e Órgãos Especiais de Políticas de Promoção da Mulher, poderão formular diretrizes e estratégias a fim de viabilizar a plena execução da campanha, bem como

I – local, dias e horários da campanha;

II – mobilizar indivíduos, empresas e entidades voluntárias e solidárias, em especial para com as organizações da campanha;

III – divulgar as ações da campanha nos canais oficiais de imprensa e meios eletrônicos do Município.

Art. 3º A campanha "Alerta Mulher" incentivará a realização de exames de imagem, tais como mamografia, ultrassonografia e ressonância magnética, conforme haja necessidade.

Art. 4º Os exames mencionados no artigo 3º deverão ser realizados nas unidades básicas de saúde, clínicas e hospitais direcionados por meio do atendimento nesses locais, bem como por meio do atendimento na Casa Rosa, o núcleo de referência da saúde da mulher em Linhares.

Art. 5º Os exames e atendimentos serão feitos preferencialmente nas unidades ou locais de competência e disponibilidade dos mesmo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003800390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 31/10/2023 15:06

Checksum: **08B9BA37E6BF9E0126F9A47F11F11BB5B1A25B694F2A125A8ABFF0D273F2DD57**

